

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04126/16

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Governos

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Cláudia Aparecida Dias e outro

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITOS – MANDATÁRIOS – GOVERNOS - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 -INSUBSISTÊNCIAS DE EIVAS DE RESPONSABILIDADE UM DOS ALCAIDES - AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES MANDAMENTAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO DE OUTRO - MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS - PARECER FAVORÁVEL E CONTRÁRIO. A inexistência de pechas enseja a emissão de deliberação favorável à aprovação das contas, com a restrição do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, enquanto a constatação de incorreções graves de natureza política, com danos mensuráveis aos cofres públicos, enseja a emissão de peça técnica contrária à aprovação das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo PN - TC - 52/2004.

### PARECER PPL - TC - 00204/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA — TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO DOS MANDATÁRIOS DA COMUNA DE MONTE HOREBE/PB DURANTE O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 20 DE JULHO E DE 09 DE SETEMBRO A 31 DE DEZEMBRO, SRA. CLÁUDIA APARECIDA DIAS, CPF n.º 307.544.728-50, E O INTERVALO DE 21 DE JULHO A 08 DE SETEMBRO, SR. LUCIANO PESSOA SARAIVA, CPF N.º 045.074.584-80, relativas ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Cláudia Aparecida Dias e PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Luciano Pessoa Saraiva, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento



### PROCESSO TC N.º 04126/16

político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade das citadas autoridades (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) *INFORMAR* ao Sr. Luciano Pessoa Saraiva que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 06 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Relator** 

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

### Assinado 5 de Novembro de 2021 às 12:25



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

### Cons. Fernando Rodrigues Catão

**PRESIDENTE** 

### Assinado

5 de Novembro de 2021 às 11:48



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

### Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

**RELATOR** 



### 8 de Novembro de 2021 às 09:01 Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

### Cons. André Carlo Torres Pontes CONSELHEIRO



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

# Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

### Assinado 5 d

5 de Novembro de 2021 às 11:59



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

### **Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO

### Assinado

6 de Novembro de 2021 às 14:09



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

## Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

**CONSELHEIRO** 

### Assinado

6 de Novembro de 2021 às 18:49



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

### **Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO